



As Secretarias de: Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social e Infraestrutura do Município de Quixeramobim – Ce.

Senhor(a)s Secretário(a)s,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA, participante julgada habilitada na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00.002/2017 - CP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 00.002/2017-CP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Quixeramobim - Ce, 02 de outubro de 2017.

  
**Mirlla Maria Saldanha Lima**  
**Presidente da CPL**

## Resposta em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00.002/2017 - CP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA

A Comissão de Licitação informa às Secretarias de Administração e Finanças; Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Assistência e Desenvolvimento Social; Infraestrutura, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **MERITUS – CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA**, a qual pede a reconsideração ao Secretário de Administração e Finanças de nossa decisão, no que tange à habilitação das empresas **F. D. DE LIMA CONTÁBIL – ME e J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELLI – ME** no Processo Licitatório em epígrafe.

## DOS FATOS

A impetrante alega que tanto a F. D. LIMA CONTÁBIL – ME, quanto J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELLI – ME foram habilitadas indevidamente “*em virtude do não cumprimento dos requisitos contidos nos itens 5.2.4.1 e 5.2.5.2*” do presente instrumento convocatório.

Em sede de contrarrazões ao recurso, ora impetrado, a também licitante habilitada **J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELLI – ME** aduziu que não existe qualquer mácula quanto ao fato do “*balanço encontrar-se assinado por um técnico em contabilidade e não por um contador*”.



Informou, ainda, que o atestado de capacidade técnico apresentado condiz com o objeto do certame em tela, ressaltando que a Lei apenas exige que este seja *“pertinente e compatível, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado.”*

Ademais, a empresa **F.D. DE LIMA CONTÁBIL – ME**, em contrarrazões ao recurso ora respondido, aduz o que segue:

*“Como vimos, a empresa recorrente tenta de forma desesperada inabilitar uma empresa devidamente habilitada, tentando confundir o entendimento desta Comissão de Licitação ao alegar que a empresa contrarrazoante não teria contemplado o ciclo anual das obrigações contábeis”*

Por fim, segue a explanação de mérito.

## **DO DIREITO**

### **I – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 5.2.4.1**

Inicialmente, é cediço informar que é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes para participar de licitação na Administração Pública.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o **art. 30, II, da Lei que rege as Licitações e Contratos Públicos**, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;** (grifo)

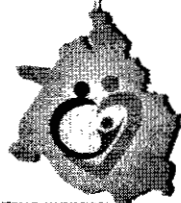
Desta forma, o dispositivo acima assevera que a **comprovação de aptidão para desempenho da atividade deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.**

Nesse diapasão, o atestado de capacidade técnica se apresenta como um dos meios de assegurar o cumprimento do contrato que será celebrado, garantindo, no mínimo, a capacidade do licitante em cumprir com suas obrigações contratuais.

Nesse viés, o respeitável autor **Luiz Alberto Blanchet**, assim se manifestou:

*“Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade **pertinente e compatível, em características**”*





GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação

quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei).”<sup>1</sup>(grifo)



*In casu*, alega a recorrente que “a Empresa J&G Consultoria e Contabilidade EIRELLI-ME apresentou atestado de capacidade técnica de um órgão de Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Pindoretama”, bem como “a Empresa F. D. Lima Contábil ME apresentou atestado de capacidade técnica de um órgão da Câmara Municipal de Poranga/CE”.

Apontou, ainda, que “em relação à complexidade deste serviço não abrande a elaboração do Balanço Geral Consolidado do Município, sendo assim, as referidas empresas nunca elaboraram a principal peça da Prestação de Contas de um Município”, exigência esta contida no **item 2, do Termo de Referência**, peça integrante do presente Instrumento Convocatório, senão vejamos:

**Elaboração do Balanço Geral Consolidado do Município** balancetes de forma analítica sintética.(grifo)

Nessa senda, verifica-se que os atestados técnicos apresentados pelas empresas F. D. LIMA CONTÁBIL – ME e J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELLI – ME, **não demonstram pertinência e compatibilidade com objeto do certame em epígrafe**, uma vez que a execução contábil demonstrada nos referidos atestados, cinge-se, tão somente, a um Órgão, quais sejam, SAAE do Município de Pindoretama/Ce e a Câmara Municipal de Poranga/Ce, demonstrado, desta feita, o quão distantes estão das especificações pretendidas no Termo de Referência, *in verbis*:

## **2. JUSTIFICATIVA OBJETIVO**

<sup>1</sup> Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



2.1. *Tal objeto essencial para gestão pública municipal. Notório que administração pública passa por uma grande transformação na atualidade. Desde implantação do Plano Real em 1994 de forma mais significativa a partir da entrada em vigor da lei Complementar 101/2000 de 04/05/2000 lei de Responsabilidade Fiscal as cortes de contas, Ministério Público seja estadual ou federal- e os diversos conselhos compostos pela sociedade civil organizada tem exigido das gestões municipais um nível de profissionalismo resultados cada vez mais célere, eficiente eficaz. Prova disso se da por exigências que ate pouco tempo não existiam que são necessárias dentro de uma repartição na prestação de serviço em assessoria contábil, tais como:*

**Elaboração do Balanço Geral Consolidado do Município balancetes de forma analítica sintética.**

*Determinação constitucional no qual Município precisa apresentar anualmente exercício seguinte Prestação de Contas dos recursos recebidos, gastos saldo em caixa, demonstrando ainda qual foi evolução patrimonial resultado do exercício;*

**Abertura de escrituração contábil-orçamentária, financeira patrimonial;**

*Orientações acompanhamentos no que diz respeito as exigências legais par divulgação publicação o da execução orçamentária financeira exigidos pela lei Complementar nº 131/2009 da lei da Transparência orientações para classificação orçamentária das receitas das despesas em conformidade com lei Orçamentária com as normas vigentes;*



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará

Comissão de Licitação



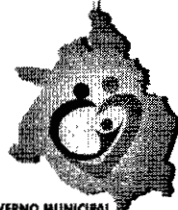
*Supervisão da escrituração de todos os atos fatos relativos ao orçamento as varia7ons patrimoniais, pelo método das partidas dobradas em meio eletrônico;*

*Conforme demonstrado acima, grau de conhecimento em administração publica para cumprimento de tantas obriga7ons tem que ser elevado nem sempre Município detém em seu quadro funcional profissionais com esses conhecimentos nas diversas áreas envolvidas, objetivando que Município conseqüentemente popula7on não seja prejudicada pelo descumprimento ou não realiza7on das obriga6es que lhes são atinentes. Assim se faz necessária faz contrata7on de uma empresa especializada para Prestação de Servi7on técnicos especializados em Assessoria Consultoria Contábil junta às unidades administrativas do Município de Quixeramobim.*

*Consolida7on das informa6es de licita7on, folha de pagamento contabilidade para gera7on do SIM, regulamentado pelo TCM entre outros.*

Outrossim, importa informar que não há como se comparar a complexidade contábil e a quantidade da demanda de um Município de médio/grande porte com aqueles órgãos para as quais as referidas empresas prestaram os respectivos serviços.

Por fim, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, dentre outros que orientam continuamente a condução do procedimento licitatório, **entendemos pela não adequação dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional**



GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração do Ceará  
Comissão de Licitação



**apresentados pela Empresas F. D. DE LIMA CONTÁBIL – ME e J&G  
CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELLI – ME ao objeto da licitação.**

## **II – DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 5.2.5.2**

No que tange a este tópico, alegou a recorrente que a empresa F. D. LIMA CONTÁBIL – ME apresentou balanço assinado por um técnico em contabilidade, descumprindo as obrigações contidas no Conselho Federal de Contabilidade.

Acerca da matéria, é cediço informar que o **Decreto Lei n.º 9.295/46** determina os critérios e mecanismos para o regular exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contadores e dos **Técnicos em Contabilidade** em situação regular perante o Conselho Regional de Contabilidade da respectiva jurisdição.

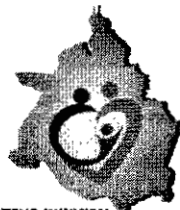
Nesse sentido, o **art. 25, do Decreto Lei n.º 9.295/46** define os trabalhos técnicos de contabilidade, senão vejamos:

**Art. 25 São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:**

**a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;**

**b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;**





GOVERNO MUNICIPAL  
**QUIXERAMOBIM**  
Cuidando bem do Coração da Ceara

Comissão de Licitação



*c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras conseqüente de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.(grifo)*

Desta feita, infere-se do dispositivo alhures **não existir qualquer óbice quanto ao fato do balanço encontrar-se assinado por um técnico de contabilidade, não assistindo, portanto, razão ao alegado pela recorrente.**

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido, e a conseqüente **INABILITAÇÃO** das empresas **F. D. DE LIMA CONTÁBIL – ME e J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELLI – ME.**

Quixeramobim – CE, 02 de outubro de 2017.

**Mirlla Maria Saldanha Lima**  
Presidente da Comissão de Licitação



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**



Quixeramobim – Ce, 02 de outubro de 2017.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 00.002/2017-CP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 00.002/2017, com a reforma do julgamento dantes proferido, e a consequente **INABILITAÇÃO** das empresas **F. D. DE LIMA CONTÁBIL – ME e J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELLI – ME**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Braule Paulino do Nascimento  
Secretário(a) de Administração e Finanças